



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2018.0000900772

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2176858-22.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUCOCITRICO CUTRALE LTDA, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

MARIA LAURA TAVARES
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2176858-22.2018.8.26.0000

Agravante: Sucocitrico Cutrale Ltda

Agravado: Banco Santander (Brasil) S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 24786

Juiz de 1ª Instância: André Luiz da Silva da Cunha

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA – SEGURO GARANTIA JUDICIAL – Decisão agravada que deferiu a nomeação à penhora de seguro garantia judicial, visando cessar a mora e afastar a multa e honorários previstos no art. 523 do CPC - Pretensão de afastar a aceitação de seguro garantia, restabelecendo a incidência da multa e dos honorários, nos moldes do art. 520, § 2º do CPC – Impossibilidade - Desnecessidade de depósito do montante integral e em dinheiro - Seguro Garantia que é apto a assegurar o pagamento do débito cobrado – Precedentes deste Tribunal – Decisão mantida – Recurso improvido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SUCOCITRICO CUTRALE LTDA. contra a r. decisão copiada a fls. 59/61 que, nos autos do Cumprimento Provisório de Sentença movido em face do BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A., deferiu a nomeação à penhora de seguro garantia judicial, objetivando cessar a mora e afastar a multa e honorários previstos no art. 523 do CPC, aguardando-se a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença ou o decurso do prazo para tanto, sob o argumento de que o seguro garantia judicial prestado – Apólice nº 0599120180051750012995 – é idôneo e atendeu ao disposto no art. 835, § 2º, do Código de Processo Civil; que não há razão para rejeitá-lo, estando garantido o juízo; que a jurisprudência, de forma amplamente majoritária, entende que a prestação de seguro garantia produz os mesmos efeitos do depósito em dinheiro; e que prestada esta garantia, não incidem a multa e honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Alega a agravante, em síntese, que se trata de incidente de cumprimento provisório de sentença, encontrando-se ainda pendente de publicação o v. acórdão prolatado pelo Col. STJ que, em sessão de julgamento ocorrida em 17/04/2018, desproveu o agravo regimental interposto pelo ora agravado contra a r. decisão que *"conheceu em parte e negou provimento ao recurso especial do BANCO SANTANDER BRASIL S.A."*; mantendo íntegro o título executivo judicial; que o Col. STJ levou mais de 8 anos para julgar o aludido recurso, que foi objeto de seguidos incidentes criados pelo banco agravado, que não conseguiu o êxito perseguido de tentar eternizar ainda mais o feito, permanecendo íntegra a r. sentença executada, com os acréscimos adicionados por este Eg. Tribunal de Justiça ao prover parcialmente a apelação da ora agravante; que o agravo interposto pelo ora recorrido contra a decisão que inadmitiu o seu recurso extraordinário já foi apreciado pelo Col. STF, tendo transitado em julgado a r. decisão que dele não conheceu (AI nº 854.615); que esse v. acórdão foi mantido, rejeitados os protelatórios recursos de agravo regimental e embargos declaratórios apresentados pelo contumaz litigante; e que, após o julgamento realizado pelo Col. STJ, iniciou o cumprimento provisório de sentença, pedindo a intimação do agravado, na pessoa de seus patronos, para pagar R\$ 593.338.893,13.

Aduz que apesar dos argumentos pueris postos na impugnação em torno dos cálculos apresentados, sabe muito bem o agravado que tais cálculos se fazem exatamente da maneira como apresentados, eis que o banco é réu em milhares de processos iguais; que por diversas vezes esse Eg. Tribunal já reconheceu a simplicidade de cálculos em casos como o presente, diuturnamente conferidos ou elaborados pela Contadoria Judicial, com mais razão no presente caso em que há nos autos cópias de todas as guias e extratos das contas judiciais; que as diferenças devidas pelo banco se apuram com a simples recomposição das contas, substituindo-se os índices expurgados nos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

meses dos Planos Econômicos pelo IPC-IBGE, mantidos os índices originalmente empregados nos demais meses e os juros remuneratórios que, como se verá adiante, foram sorrateiramente suprimidos pelo esperto agravado em seus cálculos, violando o título exequendo; que ao invés de depositar o valor executado, o agravado ofereceu ao MM. Juízo “seguro garantia” emitido pela empresa SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A., com participação das cosseguradoras EULER HERMES SEGUROS S.A. (8,77%), LIBERTY SEGUROS S.A. (16,02%) e ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. (18,80%), no importe de R\$ 797.782.885,78, com o propósito de *“cessar a mora e afastar a multa e honorários previstos no art. 523 do CPC”*; e que o Juízo *a quo* proferiu a decisão agravada sem que fosse dada a oportunidade de se manifestar sobre o “seguro garantia” oferecido pelo agravado.

Afirma que os precedentes colacionados pela r. decisão agravada não se aplicam à hipótese dos autos, pois o REsp 1.691.748-SP afastou a multa do art. 475-J do CPC (atual 523, I), porque o caso envolvia execução de quantia ilíquida, que dependia de liquidação por arbitramento ou artigos, e os demais precedentes também envolviam sentenças ilíquidas, como exemplificativamente execução de sentença prolatada em ação civil coletiva, ou seja, hipóteses diversas da discutida nestes autos; que ao isentar o banco executado, ora agravado, do pagamento da multa e dos honorários na forma determinada pelos arts. 520, § 2º, e 523, § 1º do CPC, o Juízo *a quo* confundiu com pagamento o seguro garantia prestado nos moldes do art. 525, § 6º, do CPC, além de não verificar adequadamente as peculiaridades da apólice apresentada pelo agravado; que o cumprimento provisório de sentença “será realizado da mesma forma que o definitivo” (CPC, art. 520, caput), especialmente no caso concreto, em que o recurso especial interposto na fase de conhecimento já foi desprovido pelo Col. STJ e o agravo de recurso extraordinário, interposto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pelo agravado na mesma ocasião, já se encontra definitivamente decidido; que o cumprimento provisório de sentença não se distingue do definitivo, como estabelecido expressamente no art. 520 do CPC, principalmente no que se relaciona com a imposição da multa (10%) e dos honorários (10%) para o caso de não pagamento, como determinado em seu § 2º; que se a execução de pena privativa de liberdade, que recai sobre o patrimônio mais valioso da pessoa, é a rigor cumprida após o julgamento de segunda instância, não há porque a execução de condenação cível aguardar o trânsito em julgado de recurso especial - no caso já desprovido -, para posterior penhora de dinheiro; e que é de solar clareza que no cumprimento provisório de sentença incidem os consectários estabelecidos no art. 523, § 1º, do CPC.

Diz que o seguro garantia não se equipara ao pagamento ou satisfação do crédito executado, pois segundo o art. 904 do CPC, o pagamento somente se opera “pela entrega do dinheiro” ao credor, coisa muito distante do oferecimento de seguro garantia; que nem mesmo o depósito em dinheiro realizado em garantia para a discussão do valor devido, cuja liquidez é significativamente superior e mais ágil do que mero seguro garantia, possui o condão de afastar a incidência da multa e dos honorários estabelecidos expressamente pelo art. 520, § 2º, do CPC, conforme sedimentou a Corte Especial do C. STJ; que se nem o depósito em dinheiro para discussão do débito se equipara a pagamento, pior ainda é a hipótese de seguro garantia, que para ser honrado ainda necessita de abertura do procedimento junto à seguradora; que segundo os ritos indicados na apólice, a liquidação do sinistro pode demorar meses para ser concluída, portanto a apólice ofertada pelo banco não tem o condão de cessar a mora e consequentemente impedir a aplicação da regra expressa no art. 520, § 2º, do CPC; e que na impugnação ao cumprimento de sentença o banco agravante indica vultoso valor incontroverso, que, ao invés de pagar, também apenas garantiu.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Esclarece que após se esbaldar com suas aleivosias, o agravado, na conclusão de sua impugnação, confessa dever ao agravante significativa quantia (R\$ 90.939.541,91); que se esse valor, muito longe da realidade, foi apurado pelo próprio agravado como devido, tinha o dever de pagá-lo; que essa é a dicção do art. 525, § 8º, do CPC, ao autorizar o prosseguimento da execução em relação à parte incontroversa, que não é atingida por efeito suspensivo eventualmente atribuído à impugnação; que sobre o valor incontroverso, evidentemente, a execução deve prosseguir, inclusive com os acréscimos do art. 520, § 2º, do CPC, na medida em que o executado, apesar de intimado, não o pagou; que se tratando de parcela incontroversa (apesar de o banco afirmar candidamente o contrário), em casos como o presente, esse Eg. Tribunal de Justiça tem se manifestado pela inadmissibilidade do seguro garantia, por representear um retrocesso à execução; e que o seguro garantia não pode ser utilizado para prejudicar o credor, na contramão do princípio contido no art. 797 do CPC no sentido de que a execução se faz no interesse do exequente, principalmente no que tange ao valor incontroverso, reconhecido e apurado pelo próprio executado, ora agravado.

Narra que a decisão recorrida não poderia afastar a aplicação do art. 520, § 2º, do CPC, ao menos sobre a parcela incontroversa da execução, sem prejuízo de o MM. Juízo, no curso do incidente de cumprimento de sentença, também reconhecer incontroversos outros valores; que a aceitação de seguro garantia depende de determinadas condições, ausentes da apólice apresentada pelo ora agravado; que da apólice se extraem as seguintes condições: (i) tem vigência por prazo determinado, isto é, até o dia 18/07/2021; (ii) a cobertura, limitada ao valor da garantia, somente terá efeito depois de transitada em julgado a decisão ou acordo judicial, cujo valor da condenação ou da quantia acordada não haja sido paga pelo tomador



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

(cláusula 1.2); (iii) correção monetária pelo IPCA, índice diverso do aplicável ao crédito exequendo, como destacado pelo agravado ao oferecer a garantia; que a intenção do agravado ao oferecer o seguro garantia ao invés de pagar ou de promover depósito em dinheiro decorre de sua gananciosa pretensão de arrastar o desfecho da ação a mais não poder, enquanto obtém vultosos lucros com o giro do dinheiro, que sabidamente lhe rende pornográficos juros; e que ao deferir a prestação de seguro garantia, a decisão agravada deixou de prestigiar entendimento sedimentado pela Súmula 328 STJ, com o seguinte enunciado: *“Na execução contra instituição financeira, é penhorável o numerário disponível, excluídas as reservas bancárias mantida no Banco Central”*.

Sustenta que ao julgar o REsp 1.388.642, submetido ao regime repetitivo, a Corte Especial do Col. STJ, por unanimidade, enfrentou a questão sob a ótica do CPC-73 e do atual; que o oferecimento de seguro garantia é providência reservada para o requerimento de “substituição do bem penhorado” (CPC, art. 835, § 2º), cujas hipóteses, indicadas nos arts. 847 e 848 do CPC, não derogam a ordem de gradação indicada no art. 835 do CPC, que coloca no topo da lista “dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira”; que apenas em hipóteses excepcionais é admitida a substituição do bem penhorado por seguro garantia, coisa bem diferente da ocorrida, em que a instituição financeira executada, sem qualquer justificativa legal pediu que a penhora recaísse diretamente em seguro garantia, contrariando o princípio de que a execução se faz em benefício do credor, não devendo lhe causar prejuízo; que é evidente o prejuízo que a aceitação do seguro garantia causa à credora, já que, além de não atender às condições impostas pela jurisprudência pacificada em torno da questão, não possui a liquidez esperada; e que no atual estágio do processo, competiria somente à credora, e não ao executado, o oferecimento de “caução” para levantar o valor executado,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sobretudo por restar ao banco, após a publicação do acórdão que manteve o desprovimento de seu recurso especial, apenas o manejo de eventuais embargos declaratórios, que não possuem contornos infringentes ou efeito suspensivo.

Alega, ainda, que a satisfação de seu crédito prescinde até mesmo de caução (CPC, art. 521, IV), já que a condenação está amparada na Súmula 179-STJ e também em recurso repetitivo julgado recentemente, que sedimentou o seguinte entendimento: Tema 369: “A correção monetária dos depósitos judiciais deve incluir os expurgos inflacionários”; que é inadmissível a conduta processual nada urbana do agravado, que ao menos deveria ter realizado o pagamento do valor evidentemente incontroverso, mas preferiu trilha mais difícil e arriscada, com indisfarçável propósito de iludir o Juízo *a quo*, não podendo ser premiado por tal conduta; que fica evidente o equívoco incorrido pela decisão agravada ao aceitar o seguro garantia em condições já repelidas pela jurisprudência; e que tampouco é caso de se afastar, no cumprimento provisório de sentença, a incidência do art. 520, § 2º, do CPC, que determina expressamente a aplicação do disposto no art. 523, § 1º, do mesmo estatuto legal, sobretudo no presente caso, em que já foi desprovido pelo Col. ST J o recurso especial interposto pelo banco contra o v. acórdão que julgou a apelação tirada da r. sentença condenatória.

Com tais argumentos, pede o provimento do recurso para que seja reformada a decisão agravada, afastando a aceitação de seguro garantia ao invés de depósito em dinheiro, bem como para estabelecer a incidência da multa e dos honorários, nos moldes do art. 520, § 2º, do CPC.

O recurso foi distribuído por prevenção a esta Magistrada em razão da Apelação nº 0174366-43.2008.8.26.0000.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Foi determinado o processamento do recurso (fls. 660/667) e o agravado apresentou contraminuta (fls. 673/686). Ambas as partes se opuseram ao julgamento virtual (fls. 668 e 672).

A decisão agravada foi parcialmente reconsiderada pelo Magistrado de primeira instância, que determinou o bloqueio e a transferência de ativos financeiros pelo sistema BacenJud, no valor de R\$ 90.939.541,91 (fls. 586/587 dos autos principais), acarretando a interposição de novo Agravo de Instrumento (2183408-33.2018.8.26.0000), pelo ora agravado.

É o relatório.

Cuida-se de cumprimento provisório de sentença no qual o executado ofereceu à penhora Seguro Garantia Judicial para cessar a mora e afastar a multa e honorários previstos no art. 523 do CPC, o que foi aceito pelo Magistrado de primeira instância, ao argumento de que a prestação de seguro garantia produz os mesmos efeitos do depósito em dinheiro, não incidindo a multa e honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Contra essa decisão se insurge a exequente, por meio do presente recurso que, no entanto, não colhe provimento.

O parágrafo único do artigo 848 do Código de Processo Civil de 2015 (que guarda referência ao § 2º do artigo 656 do Código de Processo Civil de 1973) prevê essa nova modalidade de garantia (Fiança Bancária e Seguro Garantia Judicial), regulada pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

E esta Relatora adota o entendimento mais liberal no sentido de admitir o Seguro Garantia Judicial como meio de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

garantia do Juízo, quando cumpridos certos requisitos, de modo a ser apto a garantir o pagamento do débito cobrado.

O Seguro Garantia Apólice nº 0599120180051750012995, emitido em 26/07/2018 pela Swiss Re Corporate Solutions, no valor de R\$ 797.782.885,78, correspondente ao valor executado atualizado, acrescido de 30% (fls. 45/58), merecendo ser aceito na particular situação delineada nos autos.

E isso porque, embora referido Seguro Garantia tenha sido emitido por prazo predefinido (até 18/07/2021), isso não o torna ineficaz para a garantia do pagamento do débito discutido, na medida em que a Cláusula *"4. Renovação"* das Condições Especiais expressamente prevê que *"4.1. A renovação da apólice deverá ser solicitada pelo tomador, até sessenta dias antes do fim de vigência da apólice. 4.1.1. O tomador poderá não solicitar a renovação somente se comprovar não haver mais risco a ser coberto pela apólice ou se apresentada nova garantia. 4.2. A Seguradora somente poderá se manifestar pela não renovação com base em fatos que comprovem não haver mais risco a ser coberto pela apólice ou quando comprovada perda de direito do segurado. 4.3. A sociedade seguradora, independentemente da existência de pedido de renovação, comunicará ao segurado e ao tomador, mediante aviso prévio de, no mínimo, noventa dias que antecedam o final de vigência da apólice, se ocorrerá ou não a sua renovação, respeitado os termos do item 4.2, bem como se houve ou não a solicitação de renovação."* (fls. 49).

Além disso, o Seguro Garantia, na época de sua emissão, indica expressamente que a apólice *"garante o pagamento do valor total do débito em discussão, nela compreendido o principal, multas, juros, atualização monetária e acréscimos legais, objeto do processo judicial nº 0245940-54.2007.8.26.0100 e Cumprimento de*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Sentença nº 0049983-32.2018.8.26.0100, em trâmite perante 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo – SP” (fls. 46).

Como se percebe, o Seguro Garantia garante o valor cobrado pela ora agravante com os acréscimos legais, constando a atualização do débito pelo *“mesmo índice de atualização aplicado pelo Tribunal no qual tramita a ação garantida”* (Objeto – fls. 46), bem como que *“Este contrato de seguro garante o pagamento de valores que o tomador necessite realizar no trâmite de processos judiciais.”* (item 1.1 da Cláusula 1 das Condições Especiais – fls. 49).

Dessa forma, se mostra viável a oferta de garantia em Juízo, e ante a inexistência de qualquer prejuízo à credora, não sendo adequado permitir a utilização de outros meios coercitivos para compelir o devedor ao imediato pagamento do débito, sendo notórios os prejudiciais efeitos advindos desse ato.

Portanto, face à apresentação do Seguro Garantia nº 0599120180051750012995 (fls. 45/58) oferecido pelo agravado, o débito está devidamente garantido por meio idôneo de modo a possibilitar a análise da Impugnação apresentada, não sendo demais ressaltar que o Seguro Garantia apresentado contempla a possibilidade de endosso, para renovação ou prorrogação da apólice, abrange o valor do débito na data de sua confecção, prevê a correção do débito tributário pelos mesmos índices utilizados pelo Tribunal, bem como a satisfação do mesmo no prazo estabelecido por lei.

Observo que o ordenamento jurídico equipara o seguro garantia judicial a dinheiro, conforme § 2º, do artigo 835, do CPC: *“Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento”*,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

bem como permite a substituição da penhora por seguro garantia/fiança bancária, nos termos do disposto no artigo 848, parágrafo único, do CPC, evitando-se prejuízo e possível lesão a direito, devendo ser aceito por configurar o meio menos oneroso e gravoso ao devedor, inexistindo necessidade de anterior penhora. Essa modalidade traz a segurança necessária quanto ao recebimento do valor executado, garantindo a execução, razão pela qual não se mostra necessária a substituição por penhora em pecúnia.

No mais, se o agravado garantiu o pagamento mediante seguro garantia judicial, que equivale a dinheiro, não há que se falar em incidência da multa e dos honorários previstos no § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil na fase de cumprimento de sentença.

Nesse sentido já decidiu este E. Tribunal de Justiça, destacando-se:

SEGURO GARANTIA JUDICIAL. Fase de cumprimento de sentença proferida em ação de indenização por danos morais e materiais. Pleito de aceitação da garantia representada por seguro judicial em substituição à penhora em dinheiro. Admissibilidade no caso. Hipótese em que o seguro garantia judicial afigura-se eficaz para a integral garantia do juízo. Consideração de que o débito exequendo é de R\$ 916.057,41 e a apólice de seguro é de R\$ 1.542.677,29. Inteligência do disposto no artigo 835, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Decisão que rejeitou a garantia representada por seguro judicial reformada. Recurso provido. Dispositivo: deram provimento ao recurso. (Agravado de Instrumento nº 2009263-95.2018.8.26.0000 – 19ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des. JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA – j. 07.05.2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento provisório de sentença - Seguro garantia -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Decisão agravada que determinou a incidência dos encargos próprios do cumprimento de sentença (multa e honorários) por entender que o seguro-garantia apresentado não se equipara ao pagamento voluntário - Insurgência da executada - Seguro-garantia que reflete efeito liberatório, a fim de repelir as penalidades do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil - Apólice que, tal como apresentada (com o valor devido acrescido de mais 30%), equipara-se a dinheiro para fins de substituição à penhora, como prevê art. 835, § 2º do CPC - Fase de execução provisória - Título executivo judicial que embasa este incidente ainda não se encontra sob o manto da coisa julgada, haja vista a interposição de Recurso Especial em trâmite no STJ - Decisão reformada para afastar a incidência das penalidades previstas no art. 523, § 1º do CPC - Recurso provido. (Agravado de Instrumento nº 2074688-69.2018.8.26.0000 - 8ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER – j. 04.06.2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Impugnação ao cumprimento da sentença. Seguro garantia recusado. Equiparação do seguro garantia a dinheiro para fins de penhora. Artigo 835, §2º, NCPC. Garantia que deve ser 30% maior que o débito exequendo. Requisito preenchido. Recurso provido para aceitar a garantia. (Agravado de Instrumento nº 2107862-69.2018.8.26.0000 - 21ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. SILVEIRA PAULILO – j. 10.07.2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. Se a agravada garantiu o pagamento mediante seguro garantia, não há se falar na fixação de multa e honorários na fase de cumprimento de sentença. 2. Incabível a fixação de honorários em favor do agravante no caso da impugnação ao cumprimento de sentença lhe ser desfavorável. 3. Os honorários sucumbenciais devem ser corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com incidência de juros de mora a partir do trânsito em julgado. Recurso parcialmente provido. (Agravado de Instrumento nº 2120302- 97.2018.8.26.0000 - 26ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. FELIPE FERREIRA – j. 23.08.2018).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Dessa forma, merece ser mantida a decisão recorrida.

Pelo exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Eventuais recursos que sejam apresentados deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância esta deverá ser apresentada no momento da interposição dos mesmos.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora